

LEI Nº 4144, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.



**CRIA O FUNDO  
MUNICIPAL DE CULTURA DO  
MUNICÍPIO DE TANGARA DA  
SERRA, MATO GROSSO.**

O PREFEITO MUNICIPAL Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado no Município de Tangará da Serra o Fundo Municipal de Cultura, instrumento de captação e aplicação de recursos para a concessão de incentivos em favor de pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de projetos artísticos e culturais no Município de Tangará da Serra, nos termos da presente lei.

Parágrafo Único - O incentivo aludido no "caput" deste artigo, corresponderá a liberação de recursos financeiros pelo Fundo Municipal de Cultura em proveito do empreendedor dos projetos culturais aprovados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

**Art. 2º** O Fundo Municipal de Cultura terá orçamento próprio, constituindo seus recursos por meio de:

- I - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II - as transferências oriundas do orçamento do Estado e União e seus respectivos fundos;
- III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei.
- V - parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, os rendimentos e os juros de aplicações financeiras, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Cultura terá direito à receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII - doações em espécies feitas diretamente ao fundo;
- VIII - outras receitas que venham à ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único - Os recursos que compõem o fundo serão depositados em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal de Cultura".

**Art. 3º** Em relação ao Fundo Municipal de Cultura, cabe ao Conselho Municipal de Política Cultural:

I - gerir e definir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;

II - fiscalizar a aplicação dos recursos conforme tais diretrizes e projetos aprovados;

III - manter o controle escritural de aplicações financeiras nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural;

IV - liberar os recursos à serem aplicados nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Política Cultural.

~~**Art. 4º** O Fundo Municipal de Cultura será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura através do controle e aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural.~~

~~§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura constará no Plano Plurianual do Município de Tangará da Serra.~~

~~§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.~~

~~§ 3º A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Pública Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.~~

**Art. 4º** O Fundo Municipal de Cultura será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo através do controle e aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura constará no Plano Plurianual do Município de Tangará da Serra.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Cultura integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 3º A dotação orçamentária específica será criada pela Administração Pública Municipal, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes. (Redação dada pela Lei nº 5354/2020)

**Art. 5º** Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados em projetos que visem fomentar e estimular a produção artístico - cultural no Município de Tangará da Serra, compreendidos estes como os que abrangem produções e eventos artísticos culturais, especialmente nas áreas da música, dança, teatro, circo, cinema, artesanato, fotografia, vídeo, literatura, artes plásticas e gráficas, folclore, cultura e manifestação popular, patrimônio histórico, museologia, bibliotecas, arquivo histórico, estudos, pesquisas e cursos de formação artístico-cultural nos seus devidos segmentos.

**Art. 6º** O Fundo Municipal de Cultura instituirá a Comissão de Avaliação Técnica - CAT, que atuará como órgão consultor e de apoio financeiro.

§ 1º A Comissão de Avaliação Técnica-CAT será composta por 04 (quatro) representantes indicados pelo Gestor Público Municipal e 04 (quatro) representantes indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural, dentre os quais se elegerá 01 (um) secretário(a).

§ 2º Fica limitado à 01 (um) o número de projetos aprovados por empreendedor ao ano, podendo esse limite ser alterado mediante avaliação, segundo critérios estabelecidos pela Comissão de Avaliação Técnica-CAT.

§ 3º Os critérios para a avaliação técnica dos projetos apresentados serão fixados anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural e publicados por meio de edital.

~~**Art. 7º** Os projetos para o Fundo Municipal de Cultura devem ser encaminhados, obrigatoriamente em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura no qual conste a natureza do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida.~~

**Art. 7º** Os projetos para o Fundo Municipal de Cultura devem ser encaminhados, obrigatoriamente em formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo no qual conste a natureza do projeto, objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, bem como a contrapartida oferecida. (Redação dada pela Lei nº 5354/2020)

**Art. 8º** O empreendedor cultural beneficiado deverá apresentar à Secretaria Municipal de Educação e Cultura um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas periodicamente de acordo com o recebimento do auxílio.

§ 1º No caso de liberação de recursos por etapas, cada liberação ficará condicionada à apresentação e aprovação das contas da etapa anterior.

§ 2º Além das sanções cabíveis, o empreendedor cultural que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados, será multado em até 10% (dez por cento) do valor recebido, corrigido monetariamente e excluído de qualquer projeto apoiado pelo Fundo Municipal de Cultura por um período de 02 (dois) anos após o cumprimento dessas obrigações.

**Art. 9º** Os projetos deverão apresentar proposta de contrapartida social, entendida esta como ação de retorno pelo apoio financeiro recebido e estar relacionada à descentralização e a universalização da cultura, bem como a democratização do acesso aos bens culturais.

**Art. 10** É vedada a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura em:

I - projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital;

II - projetos originários de Gestores Públicos à nível Municipal, Estadual e Federal;

III - incentivo à obras, produtos, eventos e outras decorrentes, destinados ou circunscritos à circuitos privados ou à coleção de particulares.

~~Art. 11~~ O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo a fiscalização da aplicação de recursos exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

~~§ 1º~~ Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural e após expressa autorização do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

~~§ 2º~~ Anualmente o Secretário Municipal de Educação e Cultura encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural para análise e aprovação, relatório de prestação de contas da movimentação econômico-financeira do Fundo Municipal de Cultura, conforme diretrizes e projetos em execução.

**Art. 11.** O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sendo a fiscalização da aplicação de recursos exercida pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§ 1º Nenhum recurso do Fundo Municipal de Cultura poderá ser movimentado sem a aprovação do Conselho Municipal de Política Cultural e após expressa autorização do Secretário Municipal de Cultura e Turismo.

§ 2º Anualmente o Secretário Municipal de Cultura e Turismo encaminhará ao Conselho Municipal de Política Cultural para análise e aprovação, relatório de prestação de contas da movimentação econômico-financeira do Fundo Municipal de Cultura, conforme diretrizes e projetos em execução. (Redação dada pela Lei nº 5354/2020)

~~Art. 12~~ O Gestor será o Secretário Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 12.** O Gestor será o Secretário Municipal de Cultura e Turismo, juntamente com o Secretário da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 5354/2020)

**Art. 13** O Fundo Municipal de Cultura não poderá exaurir seus recursos destinando-os à apenas um único projeto.

Parágrafo Único - A existência de patrocínio financeiro oriundo de outras entidades e pessoas físicas, não poderá ser considerada óbice para avaliação e seleção de projetos.

**Art. 14** Caberá a Administração Pública Municipal enviar à Câmara Municipal de Vereadores o relatório anual sobre a gestão do Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 15** Aplica-se ao Fundo Municipal de Cultura as normas legais de controle e prestação de contas pelos órgãos interno da Administração Pública Municipal de Tangará da Serra, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado e outros órgão de

controle.

**Art. 16** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias, ficando a Administração Pública Municipal desde logo autorizado à abrir créditos complementares necessários à sua cobertura.

**Art. 17** A Administração Pública Municipal regulamentará esta lei no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias à contar da data de sua publicação.

**Art. 18** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos vinte e oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze, 37º aniversário de Emancipação Política Administrativa.

Prof. Fábio Martins Junqueira  
Prefeito Municipal

M. Sc. José Pereira Filho  
Secretário Municipal de Administração

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e publicado por afixação em lugar de costume na data supra e disponibilizado no site: [www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br)